

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0015789-95.2004.8.19.0001

Recorrente: VAGNER MORAIS MACHADO

Recorrido CLÁUDIO VARANDAS NOBRE DE ALMEIDA E CASTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial, fls. 1194/1212 e extraordinário, fls. 1230/1247, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e “c” e 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 1146/1150 e fls. 1180/1183, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Inventário e partilha dos bens deixados pela falecida companheira do requerente, que apela da decisão que não acolheu o pedido de inclusão de determinados bens na partilha. Recurso que não merece ser conhecido. Na forma do art. 203, §1º, do CPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Natureza de decisão interlocutória, no caso, e não de sentença, pelo que o recurso cabível é o agravo de instrumento, na forma do parágrafo único, do art. 1.015, do CPC. Inaplicabilidade do

princípio da fungibilidade ao caso dos autos, visto inexistir dúvida sobre o recurso a ser interposto, caracterizando-se a escolha pelo recurso de apelação como erro grosseiro, uma vez que expresso em lei o correto recurso cabível. Não conhecimento do recurso."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATIPICIDADE AO ART. 1022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inventário e partilha dos bens deixados pela falecida companheira do requerente, que apela da decisão que não acolheu o pedido de inclusão de determinados bens na partilha. Recurso que não merece ser conhecido. Na forma do art. 203, §1º, do CPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Natureza de decisão interlocutória, no caso, e não de sentença, pelo que o recurso cabível é o agravo de instrumento, na forma do parágrafo único, do art. 1.015, do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso dos autos, visto inexistir dúvida sobre o recurso a ser interposto, caracterizando-se a escolha pelo recurso de apelação como erro grosseiro, uma vez que expresso em lei o correto recurso cabível. Matéria devidamente analisada pelo órgão julgador. Embargos de declaração que não se prestam a provocar nova decisão da causa ou reexame das provas. Desnecessária menção expressa de todas as regras prequestionadas, bastando

utilização de seus comandos. Rejulgamento da matéria, fundado em suposto error in judicando, incorrigível, caso existente, na sede eleita. Rejeição dos embargos."

Inconformada, em suas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 4º, 277, 283, 489, §1º, inciso IV e 1.022 inciso II e parágrafo único, inciso II, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em resumo, que seja aceito o pedido de provimento deste recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a ser decretada a invalidação da decisão ora recorrida.

Já em seu recurso extraordinário, a recorrente alega a violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição federal.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fl. 1277.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 1279-1290, inadmitindo o recurso especial e negando seguimento ao recurso extraordinário com base no tema 660.

O agravo em recurso especial às fls. 1371-1383 e agravo interno ao recurso extraordinário com decisão de não retratação à fl. 1397 e não conhecimento do AI às fls. 1397, foram remetidos às Cortes Superiores.

Decisão da Corte Suprema às fls. 1436 não conhecendo o recurso especial e quanto ao agravo em recurso extraordinário, determinou à devolução dos autos ao tribunal de origem.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de inventário e partilha, na qual o recorrente interpôs apelação em face de decisão que não acolheu a inclusão de determinados bens na partilha. O acórdão não conheceu o recurso por erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível seria agravo de instrumento.

Pois bem.

Em cumprimento ao determinado pelo STF, passo à nova admissibilidade do recurso.

Não cabe na espécie invocação **ao princípio do devido processo legal (art. 5º LIV)**, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os ARE nº 950.787RG/SP e RE nº 956.302RG/GO, afastou a presença de repercussão geral nesse tema (**Temas nº 895**), por novamente importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, já que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional.

A propósito, os acórdãos restaram assim ementados:

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação

de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.” (Tema nº 895).

TESE: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema nº 895 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente